



Acórdão 00911/2022-5 - Plenário

Processo: 04469/2022-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: GUILHERME MEYER

Responsável: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE – CONTRATO DE GESTÃO DE
GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – HEUE - EDITAL Nº
001/2022 – IMPROCEDENTE – ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar formulada pelo **Guilherme Meyer**, em face da **Secretaria de Estado da Saúde – Sesa**, alegando possíveis irregularidades no **Edital nº 001/2022**, lançado para convocação pública para parceria como organização social de saúde e cujo o objetivo é ***selecionar a melhor proposta técnica e financeira para fins de assinatura de Contrato de Gestão, cujo objeto consistirá no gerenciamento do HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – HEUE.***

Em resumo, como é possível se depreender da **Petição Inicial 0738/2022-9** (peça 02) alega o Representante que o edital em tela “possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios” visto que o mesmo teria omissões em sua elaboração, mormente, a ausência na planilha de custos de local próprio para a informação do adicional de insalubridade e do adicional noturno, além de não contemplar a previsão de proteção de dados pessoais. Com base nesses fatos foi requerida a suspensão do certame em caráter liminar e correção do edital para suprir as alegadas omissões.

Por meio da **Decisão Monocrática 0593/2022-2** (peça 08) determinou-se a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Nésio Fernandes de Medeiros Júnior**, Secretário Estadual da Saúde, para que no prazo de **05 (cinco)** dias se manifestasse sobre as irregularidades apontadas.

Em atenção à notificação supra, através da **Resposta de Comunicação 0789/2022-1** (peça 12) o Sr. Secretário Estadual de Saúde apresentou seus esclarecimentos pugnando pela regularidade do edital atacado. Ato seguinte através do **Despacho 23729/2022-7** (peça 14), entendi pela admissibilidade da presente representação e encaminhei os autos à área técnica.

Ato contínuo, foram submetidos os autos ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 2436/2022-5** (peça 16) concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, entende-se pela inexistência dos pressupostos cautelares, assim como, pela improcedência com relação às irregularidades apontadas pelo representante. Destarte, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Nos termos do art. 176, § 3º, II, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES), sugere-se pela **IMPROCEDÊNCIA** e arquivamento da presente Representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade;

3.2. Sugere-se ainda que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público por meio do **Parecer 3003/2022-1** (peça 20), por intermédio do Procurador Dr. Luciano Vieira anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na Instrução Técnica Conclusiva 2436/2022-5, a área técnica a analisar detidamente as irregularidades apontadas, verificou que não há no presente caso os requisitos necessários à concessão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Constatou ainda o corpo técnico que os fatos apontados não constituem irregularidades. Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas. Vejamos:

Os pressupostos de concessão da medida cautelar encontram-se dispostos no artigo 376 do RITCEES, conforme transcrição abaixo:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade da existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart¹:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara²:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Isto posto, prossegue-se com a análise quanto a presença dos pressupostos cautelares em decorrência das supostas irregularidades apontadas pelo representante, em resumo, quais sejam:

1. A ausência de previsão do adicional de insalubridade na composição dos custos, *principalmente na Planilha Proposta Orçamentária e Assistencial*, o que segundo o representante pode encarecer o custo das contratações frente a uma possível necessidade de realização de perícias para se estipular o percentual do adicional em tela;
2. A ausência de previsão do adicional noturno na composição dos custos, nos mesmos termos do item anterior;
3. A ausência de previsão disciplinar atinente a proteção de dados pessoais na minuta do contrato de gestão e demais dispositivos do edital, tendo em vistas as disposições da Lei geral de Proteção de Dados, sendo que no entender do representante tais disciplinas seriam necessárias para a delimitações de responsabilidades e para nortear a composição da proposta uma vez que, ao seu ver, o tratamento da questão refletiria nos custos operacionais.

Ademais às possíveis irregularidades acima elencadas foi relatado pelo representante que uma planilha de excel disponibilizada para preenchimento das informações por parte dos interessados estaria com suas células bloqueadas para edição.

Por seu turno o Secretário de Estado da Saúde por meio do ofício OF/SESA/GS/Nº 948/2022, apresentado na resposta de comunicação alhures mencionada, dentre outras informações prestadas, alega o seguinte quanto aos fatos apontados:

(...)

O Plano Operacional deveria estar formatado nas planilhas fornecidas pela Secretaria em MS-Excel, **podendo ser encaminhadas informações adicionais e/ou explicações em formato de texto.**

(...)

Da alegada ausência de previsão de adicional de insalubridade e adicional noturno:

Conforme se verifica na planilha P2 - Orçamento Fin. Mensal, disponibilizada no endereço eletrônico da SESA, aba Organizações Sociais/Editais/ EditalHEUE, as entidades participantes deveriam inserir os dados relativos à sua proposta orçamentária para os 12 meses do período assistencial, por elemento de despesa/custeio. **Importante registrar que a planilha destacou os principais itens de despesa de pessoal: salários, encargos, benefícios e provisões. Contudo, permitiu a inclusão no campo “1.5 - Outros Gastos” de valores referentes a despesas de pessoal não contempladas nos demais campos. Dessa forma, viabilizou que as entidades previssem na elaboração de suas propostas todos os valores que julgasse necessários.**

Observa-se que a simples falta de indicação de campo específico na planilha P2 para adicionais de insalubridade e noturno não é suficiente para frustrar a apresentação pelas entidades participantes destas despesas, em decorrência da possibilidade de inclusão de valores de outras despesas com pessoal no item “1.5 - Outros Gastos”.

O item 11. RECURSOS HUMANOS do documento DADOS E INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO OPERACIONAL – DEPO, anexo ao EDITAL, ainda prevê:

“A OS deverá se responsabilizar pela contratação de pessoal necessário para a execução das atividades previstas no período de vigência do Contrato de Gestão, de acordo com um plano de gestão de recursos humanos, responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e

comerciais, resultantes da execução do objeto do contrato. Para efeito de apresentação da proposta, a OS deverá apresentar, na planilha constante do arquivo "Planilhas para apresentação da Proposta Orçamentária e Assistencial do HEUE" o quadro completo de recursos humanos, discriminados por cargo, carga horária semanal de contratação, referências salariais pretendidas segregadas em remuneração (baseado em preço de mercado local em conformidade com o perfil do hospital), encargos e benefícios. O valor do salário a ser informado na planilha é o salário base (bruto), **caso queiram apresentar complementação de informação, apresentar à parte no plano operacional.**"

Células bloqueadas em planilha:

Verificou-se erro na Planilha P8, na qual deveriam ser identificadas as páginas da proposta técnica onde constam as informações e documentos necessários ao atendimento dos critérios e itens de avaliação solicitados no Anexo IV do edital - matriz de avaliação para julgamento e classificação das propostas técnicas do processo de seleção. **Em 31 de maio de 2022, houve a retificação da planilha imediatamente após a verificação do erro, sendo disponibilizada em sítio eletrônico da SESA.**

Status da Convocação Pública do Edital N° 001/2022:

Em 02 de junho de 2022, foi realizada sessão pública de abertura dos envelopes 01 e 02 das entidades participantes onde **foram apresentadas o total de 07 propostas**. Após, a Comissão de Seleção e qualificação procederá a análise das documentações.

Da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Política Estadual de Privacidade:

O Decreto N° 4922-R, de 09 de julho de 2021, instituiu a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade do Poder Executivo Estadual, em consonância com a Lei Federal N° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como com a Lei Federal N° 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet (MCI), e com a Lei Federal N° 12.527, 28 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). O Decreto, considerando a necessidade de promover harmonia entre as normas da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação, a fim de garantir proteção concomitante aos direitos fundamentais de autodeterminação informativa e de acesso à informação, e reconhecendo os desafios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Administração Pública.

O Decreto instituiu a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (PEPDP) e vinculou as obrigações a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, que tenham personalidade jurídica de direito público, estabeleceu que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado deverão estabelecer suas políticas de proteção de dados pessoais e da privacidade por ato próprio, aprovado pelos seus respectivos conselhos de administração ou curador, devendo observar o disposto no Artigo 24 da Lei Geral de Proteção de Dados. Ressalta-se que as Organizações Sociais, em primeira análise, não se enquadram nas hipóteses previstas acima.

A aplicação da referida Política deve ser baseada na observância da boa-fé e nos seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, previstos e definidos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados. Devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de regras de boas práticas pelos agentes de tratamento, observando, para tanto, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;

II - levantamento dos dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento;

III - mapeamento dos fluxos dos dados pessoais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

IV - alinhamento à Política Estadual de Segurança da Informação do Estado do Espírito Santo (PESI);

V - revisão e adequação dos contratos firmados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual à Lei Geral de Proteção de Dados;

VI - instituição de medidas de proporcionalidade entre os conceitos de proteção de dados, privacidade, segurança da informação e transparência, a fim de estabelecer harmonia entre a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e a Lei de Acesso à Informação - LAI.

Apesar de a legislação brasileira e estadual terem avançado no tratamento do tema da proteção de dados, a discussão sobre a matéria não se esgotou, assim como as discussões e tratativas para a revisão e adequação dos contratos firmados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa forma, as discussões a respeito da aplicação da Lei não se exauriram, e sua repercussão nas parcerias com organizações sociais e nos contratos de gestão ainda não se encontra totalmente incorporada.

Contudo, **a Minuta do Contrato de Gestão** - ANEXO I do Edital, item 3.1.23, **assegura o direito à confidencialidade das informações pessoais coletadas ou geradas durante o atendimento à saúde**. A Minuta ainda disciplina o envio das informações das atividades assistenciais ao órgão fiscalizador (SESA):

“A CONTRATADA deverá encaminhar mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, toda a documentação informativa das atividades assistenciais realizadas pelo Hospital para o adequado acompanhamento e avaliação do Contrato de Gestão e cumprimento das atividades estabelecidas no Anexo Técnico I - Descrição de Serviços.”

“1.5.1 - As informações acima mencionadas serão encaminhadas através dos registros nas AIH's – Autorização de Internação Hospitalar e dos registros no SIA – Sistema de Informações Ambulatoriais, de acordo com normas e prazos estabelecidos pela CONTRATANTE.”

“1.5.2 - As informações mensais relativas à produção assistencial, indicadores de qualidade, movimentação de recursos econômicos e financeiros e dados do Sistema de Custos Hospitalares, serão encaminhadas via Internet, e de acordo com normas, critérios de segurança e prazos estabelecidos pela CONTRATANTE.”

No mesmo documento foi informado ainda que decorrido o prazo legal não foram apresentados quaisquer recursos administrativos quanto aos itens ora atacados pelo representante, como segue:

O item 8.2, que trata das possíveis impugnações ao edital, estabeleceu prazo de até 5 (cinco) dias úteis antecedentes ao recebimento dos envelopes para os envios das instituições. O item 8.2.1 ainda previu que: “decairá do direito de impugnar os termos do presente edital qualquer Organização Social que não o fizer no prazo estabelecido no item anterior”. **Inicialmente, informamos que não foram enviadas impugnações ou solicitações de esclarecimentos à Comissão de Seleção e Qualificação sobre as possíveis irregularidades mencionadas** (ausência de previsão de adicional de insalubridade, bem como de adicional noturno, além de ausência de previsão de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Como visto, as primeiras queixas apresentadas pelo representante se baseiam no fato de que, segundo o seu entendimento, a ausência de um campo específico para se registrar os custos relativos ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de trabalho noturno ofenderiam os princípios licitatórios pois implicariam em obstes a elaboração das propostas.

De início cabe registrar que dentre suas argumentações o representante afirmou que a supostas irregularidades por ele apontadas afrontariam o entendimento pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União e com o fito confirmar tal assertiva destacou o que segue:

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre esse aspecto:

“ACÓRDÃO 614/2008–PLENÁRIO–TCU ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...) 9.3.3.1. **para modelos de execução indireta de serviços**, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, **se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho**, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, **esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações** efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;”

Todavia, da simples leitura do excerto destacado observa-se que o caso apresentado não se aderente ao presente objurgado, sendo que o tratado no processo do Tribunal de Contas da União referia-se a necessária obrigação de se observar as **Convenções Coletivas de Trabalho** nos contratos de terceirização de mão de obra, já o presente questionamento é afeto a ausência de previsão de um campo específico em planilha para informar os adicionais previsto na **Consolidação das Leis Trabalhistas**, conforme destacado na própria representação. Ou seja, aquele caso trata da necessidade de se observar benefícios específicos de uma categoria de acordo com sua CCT e o presente trata de um adicional a que qualquer trabalhador que atenda aos requisitos fazem jus, sendo que no caso presente o cerne da questão não é o possível descumprimento do direito previsto como naquele caso.

Quanto ao efetivamente arguido, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Sesa, os campos com descrições específicas na planilha disponibilizadas não são taxativos, melhor dizendo, não implicam em afirmar que somente os gastos com pessoal ali descritos podem ser informados, na verdade as descrições ali propostas correspondem aos itens de maior relevância havendo a previsão de que outras verbas que possam compor a remuneração final dos trabalhadores podem ser informadas em outro campo, efetuando-se a devida descrição da rubrica, ou seja o fato apontado não representa limitação alguma à elaboração das propostas. Dessa forma entende-se que não merece prosperar a possível irregularidade apontada.

Vem a corroborar com tal afirmação o fato de que decorrido o prazo previsto em edital foram apresentadas 07 (sete) propostas por instituições interessadas, soma-se a isso a informação de que a presente convocação pública para parceria com organização social de saúde não é a primeira a ser realizada pela Sesa, pelo contrário, a utilização das planilhas criticadas é um procedimento comezinho no âmbito da Secretaria de Saúde e também não representou nenhum obstáculo à formulação das propostas pelos interessados nas outras seleções realizadas.

Quanto ao bloqueio das células na planilha de excel, a Sesa informou que tal falha já havia sido detectada e sanada com a disponibilização da planilha corrigida no sítio eletrônico daquela Secretaria. Aqui cumpre destacar novamente que a apresentação de 07 (sete) propostas por parte de interessados, sendo que tal fato demonstra que o relatado não embarçou o desenrolar do processo de seleção.

Ademais, antes da disponibilização da nova planilha, caso fosse do interesse de qualquer possível participante, tal dificuldade poderia ser facilmente superada com um simples contato com a Sesa anunciando o problema e solicitando a correção do arquivo original, o que não parece ter sido a conduta do representante.

Na última possível irregularidade sugerida o peticionário aponta que o edital em tela **não prevê disciplina atinente a proteção de dados pessoais, tendo em vista as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados**, foi afirmado ainda que **o tratamento da questão reflete nos custos operacionais, já que a adequação das atividades aos ditames da legislação retro mencionada importa em despesas**.

A mencionada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD tem por objetivo estabelecer padrões mínimos a serem seguidos quando ocorrer o uso de um dado pessoal, como a limitação a uma finalidade específica, a criação de um

ambiente seguro e controlado para seu uso e outros, sempre garantindo ao cidadão protagonismo nas decisões fundamentais a este respeito.

Quanto ao tema a Sesa informou que o Governo do Estado possui normativo em atenção ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, sendo que as organizações sociais não estariam sobre sua tutela, foi assentado também que o assunto ainda vem sendo sedimentado no âmbito da administração pública e carece de clareza quanto a alguns aspectos de suas aplicações.

De fato, a matéria é relativamente recente e ainda não tem totalmente clara sua aplicação no âmbito das contratações públicas, todavia, uma vez que toda a Administração deve observar o previsto naquele normativo alguns processos licitatórios já preveem que o contratado deva observar o previsto na LGPD, mesmo que em muitos casos de forma genérica sem destacar como deve ser implementada tal previsão.

No presente episódio não foi citada expressamente a necessidade do contratado observar os ditames da LGPD, todavia, não obstante ao exposto, foi afirmado pela Sesa que **a Minuta do Contrato de Gestão prevista no Edital em seu item 3.1.23 assegura o direito à confidencialidade das informações pessoais coletadas ou geradas durante o atendimento à saúde.**

Apesar de não ter sido transcrita nos esclarecimentos prestados socorrendo-se do edital do certame podemos verificar que a cláusula mencionada se encontra dentro das que preveem as obrigações e responsabilidades da contratada, como segue:

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1 - Em cumprimento às suas obrigações cabe a CONTRATADA, além das obrigações, constantes das especificações técnicas nos Anexos e daquelas estabelecidas na legislação referente ao SUS, bem como nos Diplomas Federal e Estadual que regem a presente contratação, as seguintes:

(...)

3.1.23 - Garantir a confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes.

Assim, apesar de não ter sido expressamente mencionada a Lei Geral de Proteção de Dados, diferentemente do que quer levar a crer o peticionário, existe sim a previsão de confidencialidade dos dados e informações dos pacientes na seleção ora objurgada. Ademais não existe dentro do normativo de referência previsão que impunha a contratante a citação expressa requerida pelo representante. Isso posto, entende-se não acudir razão ao representante também quanto ao ponto aqui abordado.

Diante tudo até aqui relatado, e em especial os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Saúde, se faz mister afirmar que os fatos alegados não só carecem da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão de uma possível medida cautelar, mas que os mesmos também não caracterizam irregularidades.

Diante do exposto, em razão de ausência *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão de uma possível medida cautelar e ainda, de que os fatos alegados não constituem indícios de provas, **acompanho o Ministério Público de Contas e a área técnica pela improcedência da representação.**

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à apreciação.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-911/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação na forma do art. 176, § 3º, II, c/c art. 182, parágrafo único, da Resolução TC nº 261 de 2013 (RITCEES);

1.2. DAR CIÊNCIA o Representante, conforme mandamento do §7º³, do art. 307, da **Resolução TC 261/2013**;

1.3. ARQUIVAR os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/07/2022 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

³ § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões